AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061859-07.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JULIO BRANDÃO
AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIA CRISTINA
JUÍZO DE ORIGEM: 52ª VARA CÍVEL COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NOVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por espólio, em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de cotas condominiais, contra pronunciamento que manteve decisão anterior que indeferiu a nulidade do laudo de avaliação e a nomeação de perito para nova avaliação do imóvel penhorado. O agravante sustenta defasagem do valor atribuído ao bem, requer nova avaliação ou, subsidiariamente, a adoção de laudo particular, e alega excesso de execução pela inclusão de cotas condominiais não abrangidas pelo título executivo, postulando também a suspensão dos atos expropriatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pronunciamento que apenas mantém decisão anterior, após a reiteração de pedido de nova avaliação do imóvel, possui conteúdo decisório autônomo capaz de inaugurar novo prazo para interposição de agravo de instrumento; e (ii) determinar se é tempestivo o recurso interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis contado da intimação da decisão originária.

ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO:18068 Assinado em 30/09/2026 13:09:43
Local: GAB. DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENCO

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo de quinze dias úteis para interposição do agravo de instrumento inicia-se com a intimação da decisão que efetivamente aprecia a matéria impugnada, e seu transcurso sem recurso acarreta preclusão temporal.
4. O pedido de reconsideração ou a mera reiteração de pretensão anteriormente apreciada não constitui sucedâneo recursal, nem interrompe, suspende ou renova o prazo para interposição do recurso cabível, conforme a Súmula nº 46 do TJRJ.
5. O pronunciamento posterior que se limita a manter decisão anterior, sem introduzir conteúdo decisório novo ou modificar a situação jurídica das partes, caracteriza despacho de mero expediente e não inaugura novo prazo recursal.
6. A admissão da renovação do prazo recursal mediante sucessivos pedidos de reconsideração permitiria a reabertura indefinida de prazo já consumado, em afronta à segurança jurídica, à estabilidade dos atos processuais e ao regime das preclusões.
7. A decisão que apreciou a impugnação ao laudo de avaliação foi proferida em 25/04/2026 e publicada em 04/05/2026, enquanto o agravo de instrumento somente foi interposto em 24/09/2026, após o esgotamento do prazo legal.
8. A intempestividade constitui ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade e impede o conhecimento do agravo de instrumento, tornando desnecessário o exame das alegações relativas à nova avaliação do imóvel e ao excesso de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração ou a mera reiteração de pretensão anteriormente decidida não suspende, interrompe nem renova o prazo para interposição do recurso cabível.

2. O pronunciamento que apenas mantém decisão anterior, sem conteúdo decisório novo, não inaugura novo prazo recursal.

3. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis contado da intimação da decisão originária.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 509, § 4º, 635, 870, 872, 873, I, 883, 932, III, 1.003, § 5º, 1.011, I, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: (0042600-26.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 04/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)). Súmula nº 46 do TJRJ; TJRJ, AI nº 0046152-96.2026.8.19.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2026; AI nº 0036100-41.2026.8.19.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2026; AI nº 0038758-38.2026.8.19.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16/07/2026. (0099587-19.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 19/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **ESPÓLIO DE JULIO BRANDÃO** com pedido de efeito suspensivo em face do despacho proferido pelo juízo da 52ª Vara Cível da Comarca da Capital, (id.480), nos seguintes termos:

> *"Id 453: mantenho na íntegra a decisão de id 439, ante os fundamentos apresentados.*
>
> *Intime-se o leiloeiro."*

O agravante sustenta que, no curso do cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de cotas condominiais, foi determinada a alienação judicial do imóvel em que reside com sua família, com base em avaliação que não refletiria o seu efetivo valor de mercado. Afirma ter impugnado a avaliação mediante a apresentação de laudo elaborado por profissional habilitado, apontando substancial defasagem no valor atribuído ao bem, razão pela qual seria necessária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a realização de nova avaliação, nos termos do art. 873, I, do CPC. Insurge-se contra o fundamento adotado pelo Juízo de origem para indeferir a nova perícia, relativo à existência do débito e à gratuidade de justiça deferida ao Agravante.

Alega, ainda, a existência de excesso de execução, ao argumento de que a planilha apresentada pelo condomínio exequente incluiu cotas condominiais posteriores ao limite temporal estabelecido no título executivo, em afronta à coisa julgada e aos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC. Defende que o prosseguimento dos atos expropriatórios, antes da correta apuração do *quantum debeatur* e com base em avaliação supostamente defasada, poderá ocasionar prejuízo irreversível, especialmente por se tratar do imóvel destinado à moradia de sua família. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para sustar o leilão e, ao final, o provimento do recurso para determinar nova avaliação do imóvel, ou, subsidiariamente, a adoção do laudo por ele apresentado, bem como a adequação dos cálculos aos limites fixados na sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que o recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento Colegiado desta 2ª Câmara de Direito Privado do TJERJ, na forma autorizada pelo ordenamento processual (artigo 932, inciso III c/c artigo 1.011, inciso I, ambos, da Lei dos Ritos).

Com efeito, o recurso não reúne condições de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido, mostrando-se, por conseguinte, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da possibilidade de prosseguimento dos atos expropriatórios sobre o imóvel penhorado, diante da

alegação de que a avaliação judicial não corresponde ao seu efetivo valor de mercado, bem como da existência de suposto excesso de execução decorrente da inclusão, na memória de cálculo apresentada pelo exequente, de cotas condominiais não abrangidas pelo título executivo judicial.

Verifica-se que a referida decisão (index 439) lavrada em 25/04/2026, indeferiu o pedido de nulidade do laudo de avaliação e a nomeação de perito técnico para uma nova avaliação do imóvel localizado na Rua da Matriz, 36, apt. 104, nos termos da transcrição a seguir:

> "Sentença no id 86 de homologação da desistência em face do segundo réu no id 88 (espólio de Dulce Figueiredo Brandão), sendo mantida na decisão do 2o. grau.
>
> Sentença prolatada no id 138 em desfavor do réu Julio, para pagamento dos alugueres vendidos desde novembro de 2011 até junho de 2015, sendo devidamente reformada a sentença pelo decisão do E. TJRJ no id 168 para dar-lhe provimento, a fim de condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais desde novembro de 2011, incluindo as vincendas até o efetivo pagamento, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ, desde a data do vencimento de cada cota condominial, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.
>
> Depósito no valor de R$42000,00 no id 199, já levantado o valor no id 230 desde 11 de abril de 2018.
>
> Deferida a gratuidade de Justiça em favor do executado no id 207, incidindo a partir da referida data.
>
> Comunicado o óbito do executado no id 250, sendo aberto inventário sob o número 0294873 10.2017.8.19.0001 perante a 3a Vara de órfãos e sucessões, sendo nomeada como inventariante a herdeira Cynthia Figueiredo Brandão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado no id 190, sendo determinada a penhora do imóvel da Rua da Matriz, 36, apto. 104, matrícula, 3752 do 3o. RGI (certidão no id 381, com averbação) no id 371.

Realizada a avaliação direta por Oficial de Justiça no dia 01 de agosto de 2025, conforme id 393 e 408, foi apurado o valor de R$703.500,00, sendo ocupado pela Sra Jaci.

Apresentada impugnação ao laudo de avaliação em id 410 sob o argumento de que o OJA não é profissional especialista na avaliação de imóveis, bem como apresenta anúncios de outros imóveis a venda no mesmo bairro em valores superiores. Pugna pela realização de avaliação por perito.

Resposta do exequente em id 420 discordando da impugnação eis que possui objetivo procrastinatório. Pugna pela homologação da avaliação e determinação da praça do imóvel.

É o relatório. Decido.

Embora tenha sido determinado a juntada do termo de inventariança pela herdeira no id 299, tendo sido extinto o inventário por inércia da inventariante, logo após sua nomeação como inventariante, conforme decisão do id 417, determino ao espólio executado a apresentação da procuração, no prazo de dez dias, em nome do espólio, representado pela pela herdeira Cynthia, na condição de administração provisória, diante da extinção do inventário, eis que ingressou nos autos no id 324, sob pena de ser considerado revel..

O executado no id 410 Pugnou pelo A) Declaração de nulidade do o laudo de avaliação fls. 408 diante da inobservância aos requisitos presentes no art. 872, do CPC/15; B) Declarar nulo o laudo de avaliação fls. 408 de acordo do art. 635 do NCPC/15, acolhendo a presente impugnação, retificando-se o valor constante do laudo e observando-se as demais formalidades de direito; C) Determinar a realização de nova avaliação por perito técnico especializado (corretor de imóveis), devidamente habilitado e com conhecimentos certificados e que se atente ao que dispõe obrigatoriamente o art. 870 do CPC/15; D) Requer a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do laudo pericial elaborado por especialista, as custas do executado, diante das peculiaridades do caso. E) Em vista da fundamentação esposada pelo Executado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em que se observa a existência de dúvida real quanto ao valor do imóvel, mediante a realização de perícia particular, requer-se nova avaliação do imóvel nos termos do art. 873 do CPC/15;

O exequente pleiteou a homologação da avaliação, diante do caráter procrastinatório da alegação, anexando anúncios no id 422.

O artigo 872 do CPC foi observado pelo Oficial de Justiça, tendo o executado se limitado a alegar a sua inobservâncias da norma legal de forma genérica. Os anúncios indicados não são parâmetros suficientes para afastar a avaliação da Oficial de Justiça, já que sequer se referem à imóveis no mesmo logradouro. O pedido de nomeação de perito técnico não é viável, especialmente diante do débito e gratuidade de Justiça. A fim de evitar nulidade, defiro o prazo de 10 dias para juntada de laudo especializado, com fundamentação técnica pelas partes, devendo abordar a avaliação já realizada.

Na forma do artigo 883, do NCPC, anote-se a nomeação do leiloeiro sugerida pelo exequente na pessoa do Dr. Jonas Rymer, Leiloeiro Oficial, CADASTRADO NA JUCERJA E NO SEJUD para o munus neste processo.

Defiro desde já a comissão do leiloeiro no valor de 5% sobre o produto da arrematação, ou no valor de 2,5% sobre o valor da dívida (e não do acordo) para o caso de acordo, pagamento voluntário do débito, remissão ou adjudicação, acrescido do valor das despesas comprovadamente realizadas em todos os casos. Tal pagamento, além de ser justificado pelo trabalho exercido pelo leiloeiro, visa não incentivar a procrastinação da execução pelo executado até o último momento possível, sem qualquer ônus. Isso vem a atender justamente o ideal do novo CPC, que tem como uma das bandeiras evitar ou tornar sem atrativos atos de procrastinação, impondo sempre severa reprimenda. Assumindo o devedor conduta que visa procrastinar o pagamento, com remição tardia, há de arcar com as consequências.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Comissão do leiloeiro. Remição da dívida pelo devedor antes de concluído o leilão. Remuneração do leiloeiro proporcional devida. Não restou configurada a decisão de primeiro grau que afasta o pagamento da referida comissão. Recurso a que se nega seguimento. (AC

0042513-66.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - j. 21/10/2009 - 9ª CC)

Agravo de instrumento. Comissão do leiloeiro. Decisão que, nos autos de ação de cobrança em fase de execução judicial, deferiu o pagamento da comissão do leiloeiro em 2,5% sobre o valor da avaliação, para o caso de acordo ou depósito judicial da dívida, ressalvando que, caso advenha alienação em hasta pública, a remuneração do perito será fixada com base no valor da arrematação. Hipótese em que foi realizada a 1ª praça e apresentado o pedido de remição quando se iniciava a 2ª praça. Subsiste o direito do leiloeiro à comissão, ainda que não concluída a hasta pública, vez que o seu trabalho foi executado. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. A fixação do percentual em 2,5% é adequada, já apresentando redução, não importando o valor de avaliação do imóvel, em R$ 1.800.000,00. Devedor que deu causa à atuação do leiloeiro, devendo arcar com o ônus. Decisão mantida. Recurso não provido. (0038376-75.2008.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. NANCI MAHFUZ - j. 04/08/2009 - 12ª CC).

Intime-se ainda o exequente para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, o valor atualizado da dívida com planilha, para que não alegue o executado a impossibilidade ou dúvida no valor a remir."

Com efeito, a decisão que apreciou a matéria foi proferida em 25/04/2026 (id. 439) e publicada em 04/05/2026 (id. 471), iniciando-se, a partir da respectiva intimação, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso cabível, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 1.015 do CPC. Todavia, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, operando-se a preclusão temporal quanto às questões decididas naquele pronunciamento.

A posterior petição apresentada em 11/05/2026, por meio da qual requereu nova avaliação do imóvel, não possui aptidão para interromper, suspender ou renovar prazo recursal já iniciado, tampouco para provocar a reabertura de matéria anteriormente decidida. Isso porque a formulação de pedido

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

de reconsideração ou a mera reiteração de pretensão já apreciada não constitui sucedâneo recursal e não afasta os efeitos da preclusão.

Desse modo, eventual pronunciamento posterior que apenas mantenha o entendimento anteriormente adotado, sem introduzir conteúdo decisório novo ou modificar a situação jurídica das partes, não inaugura novo prazo para a interposição de agravo de instrumento. Admitir solução diversa possibilitaria à parte, mediante sucessivas petições de reconsideração ou renovação do mesmo pedido, reabrir indefinidamente prazo recursal já consumado, em manifesta afronta à segurança jurídica, à estabilidade dos atos processuais e ao regime das preclusões.

O provimento jurisdicional indicado pelo Agravante caracteriza-se como despacho de mero expediente, que apenas mantém decisão anterior.

Verifica-se que tal requerimento equivale ao pedido de reconsideração, atraindo a aplicação do verbete 46 deste TJRJ:

> **Súmula 46:** Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso

Neste contexto, o Agravo de Instrumento é manifestamente intempestivo, considerando que o recurso foi manejado aos 24/09/2026, quando já havia expirado o prazo de quinze dias para impugnação da decisão proferida no id 439, resultando no não conhecimento do recurso.

Veja-se, sobre o tema, a sedimentada jurisprudência deste. E. Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento de pedido de penhora sobre direitos relativos aos lotes nºs 27 e 28 da Quadra L do Loteamento Rosalina Costa da Silva e deixou de conhecer embargos de declaração opostos contra despacho, analisando-os como petição intercorrente. O agravante sustentou a possibilidade de penhora de direitos decorrentes de promessa de compra e venda, ainda que o contrato não estivesse registrado no Registro Geral de Imóveis, e requereu a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente quando dirigido contra decisão que apenas manteve indeferimento anteriormente proferido, após sucessivos pedidos de reconsideração; e (ii) estabelecer se os pedidos de reconsideração e as decisões que apenas reiteram o indeferimento inauguram novo prazo para interposição de recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia surge com o primeiro indeferimento do pedido de penhora, momento em que se inicia o prazo para a interposição do recurso cabível, sendo inadmissível a rediscussão da matéria após a sua preclusão.

4. O pedido de reconsideração não possui natureza recursal e, por isso, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso previsto em lei.

5. A decisão que apenas mantém o indeferimento anterior, sem agregar conteúdo decisório novo, não inaugura novo prazo recursal.

6. Interposto o agravo de instrumento somente após o escoamento do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, resta caracterizada a intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 932, III e parágrafo único, e 1.003, § 5º; Regimento Interno do TJRJ, art. 31, VIII, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 3.097.204/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 18.05.2026, DJEN 21.05.2026; STJ, AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp nº 1.621.801/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 30.06.2020, DJe 05.08.2020; STJ, AgInt no AREsp nº 972.914/RO, Terceira Turma, j. 25.04.2017, DJe 08.05.2017 (precedente citado na decisão); TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0088433-72.2023.8.19.0000, Rel. Des. Renata Silvares França Fadel, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 25.01.2024, DJe 26.01.2024.
(0042600-26.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 04/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA GENITORA DA ALIMENTANDA MAIOR ACERCA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSTERIOR PRONUNCIAMENTO QUE APENAS MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra pronunciamento que rejeitou pedido de reconsideração e manteve decisão anterior que determinara a comprovação da ciência da genitora da alimentanda, maior e capaz, acerca de acordo celebrado nos autos de ação revisional de alimentos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pronunciamento que apenas rejeita pedido de reconsideração e mantém decisão anterior possui conteúdo decisório autônomo apto a inaugurar novo prazo recursal; e (ii) verificar a tempestividade do agravo de instrumento, diante da interposição prévia de pedido de reconsideração.
III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O pedido de reconsideração não suspende, interrompe ou renova o prazo para interposição de recurso, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. O pronunciamento impugnado limitou-se a manter a decisão anteriormente proferida, sem inovação em seu conteúdo decisório, razão pela qual não constitui novo marco para contagem do prazo recursal. 3. O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a intimação da decisão originária, consumando-se a preclusão temporal antes da protocolização do recurso. 4. Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.
IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: o pedido de reconsideração não suspende, interrompe nem reabre o prazo para interposição de recurso, sendo irrecorrível o pronunciamento que apenas mantém decisão anterior sem agregar conteúdo decisório novo.
Jurisprudência relevante: Súmula nº 46 do TJRJ; TJRJ, AI nº 0046152-96.2026.8.19.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2026; AI nº 0036100-41.2026.8.19.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2026; AI nº 0038758-38.2026.8.19.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16/07/2026.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADPF 1090. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO REABRE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por exequente contra decisão proferida em fase de cumprimento definitivo de sentença que, à luz da medida cautelar deferida na ADPF 1090, indeferiu o levantamento de valores penhorados e suspendeu o processo (art. 313, VIII, CPC). O agravante sustenta, em síntese, que a suspensão não poderia atingir a análise das astreintes, requerendo efeito suspensivo para que o juízo de origem aprecie a impugnação restrita ao período das multas diárias e para que se reconheça a preclusão quanto ao regime de precatórios. O recurso foi manejado após pedido de reconsideração rejeitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, considerando que a decisão efetivamente agravada foi publicada em maio de 2025 e que o pedido de reconsideração não tem o efeito de suspender ou reabrir o prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada é aquela de maio/2025 que indeferiu o levantamento dos valores penhorados e determinou o sobrestamento do feito, iniciando o prazo para interposição de agravo de instrumento em maio2025.

4. O pedido de reconsideração apresentado pelo agravante não suspende nem interrompe o prazo recursal, de modo que a interposição do agravo somente em 18/11/2025 configura manifesta intempestividade.

5. A intempestividade, como requisito extrínseco de admissibilidade, impede o conhecimento do recurso.

6. A jurisprudência citada reafirma que o pedido de reconsideração não reinaugura prazo recursal, atraindo o não conhecimento do agravo intempestivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração não suspende, interrompe ou reabre o prazo para interposição de recurso.

2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo contado da publicação da decisão originária, ainda que tenha havido pedido de reconsideração posteriormente indeferido.

(0099587-19.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Julgamento: 19/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, **DEIXO DE CONHECER do recurso,** por se manifestamente intempestivo, nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ